



PARECER ÚNICO Nº 1307571/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 5502/2004/002/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	6970/2015	Análise técnica concluída
Outorga	6971/2015	Análise técnica concluída

EMPREENDEDOR: Antônio de Assis Ribeiro - ME	CNPJ: 109.462.176-53	
EMPREENDIMENTO: Antônio de Assis Ribeiro - ME	CNPJ: 109.462.176-53	
MUNICÍPIO: Ponte Nova	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y 20° 26' 15" LONG/X 42° 50' 55"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Piranga	
UPGRH: DO1 – Rio Piranga	SUB-BACIA: Afluente do Piranga	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
G-02-04-6	Suinocultura Ciclo Completo	3
G-02-10-0	Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo).	NP
B-05-06-1	Serralheria, fabricação de esquadrias, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro	1
D-01-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Sergio Moreira Martins		REGISTRO: CREA MG 21464/D
RELATÓRIO DE VISTORIA: 021/2017		DATA: 16/03/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Vando José Medeiros de Miranda – Analista Ambiental - Gestor	1.244.190-3	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Leonardo Gomes Borges Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	



1. Introdução

No intuito de regularizar-se, ficar em dia com as leis e normas ambientais, o sócio-administrador Sr. Antônio de Assis Ribeiro - ME protocolou, no dia 06/01/2016, o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE e recebeu do órgão ambiental o Formulário de Orientação Básica - FOB, nº R018439/2016. De posse da documentação exigida no FOB ele formalizou, na data de 22/01/2016, o processo administrativo de Revalidação da Licença de Operação para as atividades de “Suinocultura Ciclo Completo”, “Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)”, “Serralheria, fabricação de esquadrias, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro” e “Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais”, enquadradas, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, nos códigos G-2-4-6 (porte M, classe 3), G-2-10-0 (Não passível), B-5-6-1 (porte P, classe 1) e D-1-13-9 (porte P, classe 1).

Este parecer foi construído a partir da análise técnica e jurídica dos dados protocolados e observados *in loco* durante a fiscalização realizada no dia 16/03/2017 (Relatório de Vistoria Nº 021/2017). Depois da vistoria e da análise preliminar das informações, encaminhamos, para fins de complementação, Ofício de Solicitação de Informações Complementares (Nº 990/2017), dilatamos, a pedido - justificado e tempestivo - do empreendedor, o prazo por mais 60 dias (Ofício Nº 2971/2017). A resposta do Ofício, incluindo as ART's dos responsáveis pelo empreendimento, foi entregue, tempestivamente, na data de 12/09/2017 (Protocolo nº R0236892/2017).

2. Caracterização do empreendimento

Trata-se de uma suinocultura de ciclo completo com capacidade instalada para 400 matrizes, onde 18 funcionários colaboram, também, no controle ambiental do empreendimento. Localizada na zona rural de Ponde Nova - coordenada geográfica 20°26'15"S; 42°50'55" - a propriedade possui 238 ha, sendo a maior parte de pastagens e cana-de-açúcar. O empreendimento conta com uma fábrica de aguardente em APP. O efluente tratado (biodigestor) é direcionado para fertirrigação da propriedade e a empresa possui dois poços de captação. Abaixo imagem de satélite da propriedade.



Imagens Google Earth de 24/06/2017



3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

A utilização de água no empreendimento é proveniente de 2 poços de captação (P.A. N°s 6970/2015 e 6971/2015) com análise técnica e jurídica concluída aguardando publicação das portarias.

4. Reserva Legal

O empreendimento possui 47,96 ha de Reserva Legal inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

5. Cumprimento das Condicionantes da LOC.

Abaixo análise do Parecer Único N° 310724/2010 do P.A. N° 19482/2008/002/2009 elaborado pela equipe técnica da Supram ZM apreciado na 63° Reunião Ordinária do COPAM ZM ocorrida em 24/05/2010 - Certificado N° 421 ZM - validade de 6 anos.

Condicionante 01: Executar o Programa de Monitoramento dos efluentes da suinocultura e do solo, conforme definido no Anexo II.

Prazo: *Anual.*

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: Empreendedor apresentou apenas um protocolo - n°413197/14, 16/04/2014.

Condicionante 02: Construir local para armazenar as embalagens vazias, conforme norma técnica específica.

Prazo: *90 dias após a concessão da licença.*

Situação: Condicionante cumprida fora do prazo.

Análise: Apresentou relatório fotográfico - protocolo n°413197/14, em 16/04/2014.

Condicionante 03: Construir câmara de compostagem.

Prazo: *90 dias após a concessão da licença.*

Situação: Condicionante cumprida fora do prazo.

Análise: Apresentou relatório fotográfico - protocolo n°413197/14, em 16/04/2014.

Condicionante 04: Apresentar análise do solo, assim como apresentar análise do efluente utilizado na fertirrigação, conforme definido no Anexo II.

Prazo: *90 dias após a concessão da licença.*

Situação: Condicionante cumprida fora do prazo.

Análise: Apresentou análises laboratoriais no protocolo n°413197/14, em 16/04/2014.

Condicionante 05: Adequar a estação de tratamento de efluentes conforme descrito no PCA e parecer técnico, o que inclui impermeabilizar as lagoas já existentes.

Prazo: *120 dias após a concessão da licença.*

Situação: Condicionante descumprida.



Análise: Empreendedor aumentou a eficiência de tratamento com a implantação do biodigestor, mas não impermeabilizou as lagoas de tratamento. O biodigestor foi instalado em 2015.

Condicionante 06: Construir pista de abastecimento e caixa SAO.

Prazo: 120 dias após a concessão da licença.

Situação: Condicionante cumprida fora do prazo.

Análise: Apresentou relatório fotográfico - protocolo nº413197/14, em 16/04/2014.

6. Avaliação do desempenho ambiental

Em vista das informações contidas no item 5 deste Parecer Único que informam do descumprimento (ou cumprimento fora do prazo) de todas as condicionantes impostas no Parecer Único Nº 310724/2010, conclui-se que o empreendimento não obteve um desempenho ambiental satisfatório. Quanto ao descumprimento de condicionantes o empreendimento foi autuado conforme consta do Auto de Infração nº. 106278/2017. Adicionalmente, as informações complementares apresentadas neste processo são insuficientes e não comprovam a regularidade da fábrica de aguardente em APP – Auto de Infração nº106277/2017. Considerando a inexistência de elementos fundamentais que justifiquem o deferimento do presente processo, assim como não atendimento dos preceitos previstos na Licença de Operação Corretiva, não é possível concluir desempenho ambiental satisfatório durante o período de vigência da LOC.

7. Controle Processual

7.1. Relatório – análise documental

A fim de resguardar a legalidade do processo administrativo consta nos autos a análise de documentos capaz de atestar que a formalização do Processo Administrativo nº5502/2004/002/2016 ocorreu em concordância com as exigências constantes do Formulário de Orientação Básica nº00611270/2016, e as complementações decorrentes da referida análise em controle processual, conforme documento SIAM nº1138984/2016, com lastro no qual avançamos à análise do procedimento a ser seguido em conformidade com a legislação vigente.

7. 2. Análise procedimental – formalização, análise e competência decisória

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como um dos instrumentos para concretizar o comando constitucional, a Lei Federal n.º 6.938/1981 previu, em seu artigo 9º, IV, o licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e estabeleceu, em seu artigo 10, obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos



ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A novel Lei Estadual n.º 21.972/2016, em seu artigo 16, condiciona a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento.

O artigo 18 da Resolução CONAMA n.º 237/1997, ao tratar dos prazos de validade das licenças ambientais, previu a possibilidade de prorrogação para as fases de LP e LI, e renovação ou revalidação para a fase de operação dos empreendimentos, e, neste caso, estabeleceu ao órgão competente a prerrogativa quanto à flexibilidade de vigência do novo ato, conforme desempenho ambiental do empreendimento.

Conhecido o procedimento básico da Revalidação, necessário esclarecer sobre o prazo de antecedência, em relação ao vencimento da Licença de Operação, previsto para a formalização do requerimento junto ao órgão ambiental. Nesse sentido, o Processo Administrativo n.º 05502/2004/002/2016 foi formalizado em 22/01/2016, 123 (cento e vinte e três) dias antes do vencimento da licença obtida anteriormente.

Atualmente, o empreendimento visa revalidar pela primeira vez a sua Licença de Operação, originariamente obtida em caráter corretivo, voltando ao curso natural do licenciamento clássico.

Nesse sentido, a formalização do processo de licenciamento ambiental segue o rito estabelecido pelo artigo 10 da Resolução CONAMA n.º 237/1997, iniciando-se com a definição pelo órgão ambiental, mediante caracterização do empreendimento por seu responsável legal, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo correspondente.

No que tange à previsão estabelecida pela DN CONEP n.º 07/2014, diante do desempenho ambiental, considerado insatisfatório pela análise técnica, deixa-se de avaliar, por hora, o disposto no artigo 27 da Lei Estadual 21.972/2016.

Quanto ao cabimento do AVCB, a matéria disciplinada pela Lei Estadual n.º 14.130/2001, regulamentada atualmente pelo Decreto Estadual n.º 44.746/2008, descabendo ao SISEMA a definição de seus limites ou a fiscalização quanto ao seu cumprimento. Ao SISEMA, à exceção da instrução do processo de LO para postos de combustíveis, a teor do disposto no artigo 7º da Resolução CONAMA n.º 273/2000, caberá exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Ainda, no âmbito do licenciamento ambiental, o CONAMA, nos termos do artigo 5º, II, c, da Resolução n.º 273/2000, estabeleceu o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros como elemento de instrução do processo administrativo para obtenção de LO apenas para as atividades de postos de combustíveis.



Nesse sentido, conforme relatado, o empreendimento não exerce atividade descrita na Resolução CONAMA n.º 273/2000, qual seja posto de abastecimento de combustível, correspondentes ao código F-06-01-7 da DN COPAM n.º 74/2004. Assim, para o presente empreendimento, a formalização e instrução do processo não exige a apresentação do AVCB.

Assim, considerando a suficiente instrução do processo, e que os documentos foram apresentados em conformidade com a Resolução SEMAD n.º 891/2009; e considerando a inexistência de impedimentos, dentre aqueles estabelecidos pela Resolução SEMAD n.º 412/2005, recomenda-se encaminhamento para decisão no mérito do pedido, tão logo de efetive a integral quitação dos custos de análise, recomenda-se encaminhamento para decisão no mérito do pedido, uma vez que encontra-se isento do pagamentos de custos de análise, tendo sido apresentado certidão de microempresa, nos termos do artigo 11, II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014.

Nesse passo, conforme previsto no artigo 8º, XIV, da Lei Complementar n.º 140/2011, inclui-se dentre as ações administrativas atribuídas ao Estado o licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pelo empreendimento.

Quanto a competência para deliberação, esta dever ser aferida pela recente alteração normativa ocasionada pela Lei 21972/2016, fazendo-se necessário verificar o enquadramento da atividade no que tange ao seu porte e ao potencial poluidor. Classifica-se a presente atividade como classe 3 (três). Diante desse enquadramento, determina o Art. 4º, VII, “b” da Lei 21972/2016 que competirá SEMAD – Secretaria do Estado do Meio Ambiente, decidir por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de médio porte e médio potencial poluidor.

Diante, da alteração do Art. 13 § 1 do Decreto 44.844, que prevê a prorrogação das competências originárias de análise e decisão pelas unidades do COPAM permanecem inalteradas, caso não haja requerimento do empreendedor. Assim, não existindo solicitação por parte do empreendedor, está aperfeiçoada a competência do Superintendente da SUPRA/ZM.

Assim, concluída a análise, deverá o processo ser submetido a julgamento pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata.

7.3 Viabilidade jurídica do pedido

Inobstante regular quanto à forma, falta-lhe o requisito técnico correspondente ao desempenho ambiental satisfatório, para deferimento da presente revalidação a seguir evidenciado.



Diante das infrações praticadas (autos nº 106277/2017 e 106278/2017) e pela análise das condicionantes, a equipe técnica concluiu pelo desempenho ambiental insatisfatório do empreendimento.

Isso posto, a presente análise jurídica acompanha o entendimento técnico para o indeferimento do processo de Revalidação de Licença de Operação, por não atender ao cumprimento de condicionantes e não comprovar seu desempenho ambiental de forma satisfatória, ficando suas atividades suspensas até a regularização ambiental do empreendimento. Alertando que o funcionamento das atividades sem a devida licença e sem amparo de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta torna o empreendimento em questão passível de nova autuação

8. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Zona da Mata sugere o indeferimento da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento Antônio de Assis Ribeiro - ME, para a atividade de “suinocultura de ciclo completo” no município Ponte Nova, por concluir que o mesmo não manteve um desempenho ambiental satisfatório, conforme análise do cumprimento das condicionantes descrita no item 5 deste parecer.

As orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Superintendência.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).